

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 12.476 /

**“REGULAMENTA A LEI Nº 9.226, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ‘INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os termos da Lei Municipal nº 9.226/2017,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos que facilitem ao contribuinte a adesão ao Refis;

DECRETA:

## **CAPÍTULO I**

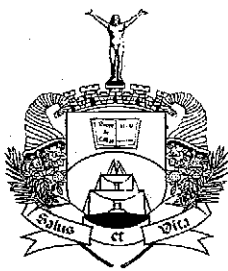
### **DOS PROCEDIMENTOS DE ADESÃO**

Art. 1º. A adesão ao Programa de Regularização Fiscal poderá ser postulada pelo contribuinte titular da inscrição junto aos setores, verbalmente, pessoalmente ou mediante representação, diretamente na Divisão da Dívida Ativa.

§ 1º. Em caso de representação, será necessária a apresentação de procuração e cópia do RG e CPF do procurador.

§ 2º. Em caso de titular falecido, o requerimento poderá ser feito por qualquer dos herdeiros, ocasião em que deverá ser exigida a Certidão de Óbito e, se possível, cópia do RG e CPF do falecido.

§ 3º. O cônjuge deverá apresentar original e cópia simples ou autenticada da certidão de casamento e, no caso de companheiros, apresentar certidão de convivência comum, ou certidão de nascimento de filhos em



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

comum, cópia de correspondências recebidas no endereço do imóvel a ser parcelado ou qualquer outro documento que comprove o vínculo com o titular do imóvel.

§ 4º. Havendo pluralidade de titulares o requerimento poderá ser efetuado por qualquer dos coproprietários.

§ 5º. Para cada cadastro municipal, o requerente deverá formalizar um pedido individual com a respectiva documentação completa e o preenchimento dos requisitos, não se aproveitando os que eventualmente tiverem sido apresentados em outro requerimento.

Art. 2º. A adesão implicará em confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil (CPC), sujeitando a pessoa física ou jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 9.226/2017, neste decreto e legislação correlata.

Parágrafo único. A opção pela regularização dos débitos municipais deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 27 de dezembro de 2017, mediante a utilização do "Termo de Opção de Confissão de Dívida".

## **CAPÍTULO II**

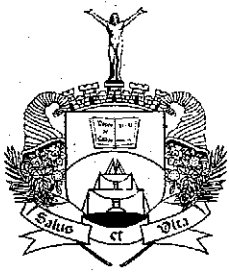
### **DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Das Condições**

Art. 3º. Deferida a adesão ao Programa de Regularização Fiscal, o débito será recalculado e consolidado tendo por base a data do pagamento, conforme as condições abaixo elencadas.

- I – nos casos de pagamento em parcela única será concedido o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor apurado dos juros e de multa moratória acrescidos ao principal;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II - nos casos de parcelamento da dívida serão concedidos os seguintes descontos:

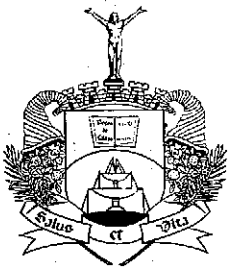
- a) 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor apurado dos juros e de multa moratória acrescidos ao principal, quando parcelado em até 12 (doze) meses;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor apurado dos juros e de multa moratória acrescidos ao principal, quando parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses;
- c) 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor apurado dos juros e de multa moratória acrescidos ao principal, quando parcelado em até 36 (trinta e seis) meses;
- d) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado dos juros e de multa moratória acrescidos ao principal, quando parcelado em até 48 (quarenta e oito) meses;

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste decreto, entende-se por consolidação da dívida a soma dos débitos de uma determinada inscrição municipal, acrescida dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração, seguida da aplicação dos descontos autorizados por lei.

Art. 4º. Na hipótese de parcelamento do débito, na forma prevista no inciso II do Art. 3º deste decreto, serão aplicadas as seguintes regras:

- I – após a consolidação da dívida, as parcelas acordadas, no que tange ao valor nominal do tributo, sujeitar-se-ão, a partir da data da formalização do “Termo de Opção de Confissão de Dívida”, à atualização monetária todo dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício fiscal, apurada com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que porventura vier a substituí-la;
- II - ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas acordadas, incidirá sobre elas as seguintes cominações legais:
  - a) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
  - b) multa de 2% (dois por cento).

§ 1º. É de inteira responsabilidade do requerente providenciar, antes do respectivo vencimento, a retirada do carnê para pagamento das parcelas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. O requerente não poderá, em qualquer hipótese, justificar inadimplência sob o argumento de não ter recebido o carnê.

## **Seção II**

### **Do Crédito Ajuizado**

Art. 5º. Todo e qualquer crédito ajuizado deverá ter a manifestação do Procurador Municipal responsável pelo processo, tendo em vista as necessárias providências cabíveis junto ao Fórum local.

§ 1º. Para pagamento dos honorários advocatícios, se fixados, o devedor deverá retirar a guia na Procuradoria Geral do Município e tal valor deverá ser recolhido aos cofres públicos por meio de conta específica.

§ 2º. Eventuais custas finais para arquivamento definitivo do processo deverão ser quitadas diretamente na Contadoria Judicial do Fórum desta Comarca.

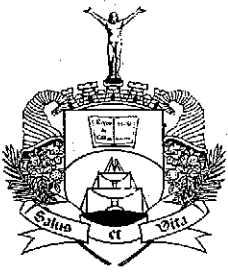
§ 3º. Os honorários advocatícios não arbitrados até a data de adesão poderão ser quitados com o Procurador Municipal responsável pelo processo judicial, por meio de guia específica, com a concordância do Executado, hipótese em que o mesmo poderá se valer do benefício de realizar o pagamento do percentual mínimo estabelecido no Art. 85, § 2º, do CPC.

§ 4º. Não incidirão as verbas acessórias previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, na hipótese de ausência de citação válida do Executado no processo judicial.

§ 5º. Após adesão ao programa e mediante o pagamento e respectiva arrecadação da primeira parcela, a exigibilidade do crédito estará suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa válida por 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de inadimplência.

§ 6º. Se o débito incluído no Programa de Regularização Fiscal for objeto de processo de execução fiscal, o Procurador Municipal responsável requererá a suspensão do respectivo processo até a efetiva quitação, sem que seja desconstituída a eventual penhora já realizada nos autos.

§ 7º. Somente será admitida a substituição do bem penhorado se houver indicação de outro bem que esteja em situação superior na



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ordem de preferência descrita no Art. 11 da Lei Federal nº 6.830/80, que, a critério do Procurador Municipal responsável, poderá ser aceito ou negado, tendo em vista o interesse público e a segurança do erário no recebimento do crédito.

§ 8º. Designada hasta pública para alienação do bem construído, somente se admitirá o pedido de suspensão ou cancelamento da hasta com o pagamento integral ou parcelado do débito, conforme o caso, que será analisado pelo Procurador Municipal responsável.

§ 9º. Na hipótese de existir bloqueio, por decisão judicial, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, tornando indisponível sua utilização pelo executado, poderá este requerer que os referidos valores sejam convertidos em renda em favor da Fazenda Municipal dando quitação às parcelas devidas pela adesão ao Programa de Regularização Fiscal, contando-se a partir da última.

§ 10. Verificada a hipótese do § 9º deste artigo, eventual demora do Poder Judiciário em apreciar o pedido e efetivar a conversão em renda ou respectivo indeferimento, não afasta a responsabilidade do requerente em manter a adimplência integral do parcelamento e, no caso de quitação sem utilizar o valor bloqueado, o requerente poderá solicitar diretamente o desbloqueio.

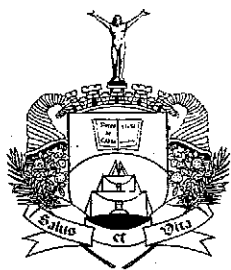
## **Seção III**

### **Do Reparcimento**

Art. 6º. O contribuinte que tenha aderido anteriormente a parcelamento, que esteja em vigor com parcela pendente de pagamento ou que esteja cancelado, poderá aderir ao programa instituído pela Lei nº 9.226/2017, atendidas as condições aqui previstas e mediante requerimento.

§ 1º. Verificada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os benefícios concedidos pelo programa somente serão aplicáveis ao saldo remanescente da dívida, a qual será consolidada na data do requerimento da adesão aplicando os benefícios fiscais instituídos.

§ 2º. O reparcimento de débito nos termos deste artigo não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, e alcançará, única e exclusivamente, o valor pendente de pagamento do parcelamento em vigor, sem que



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução e retenção, relativamente aos pagamentos já efetuados.

§ 3º. Em hipótese alguma haverá cumulação de benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 9.226/2017 com outros anteriormente concedidos.

## CAPÍTULO III

### DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

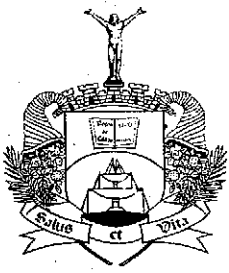
Art. 7º. São causas de exclusão do Programa de Regularização Fiscal:

- I - deixar o requerente de efetuar o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) parcelas alternadas, relativas ao Programa de Regularização Fiscal, quando terá o cancelamento do respectivo benefício, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do mesmo;
- II - se, decorridos 02 (dois) meses contados do vencimento da última parcela relativa ao Programa de Regularização Fiscal, persistir a inadimplência de quaisquer das prestações mensais, consecutivas ou não, independentemente da quantidade e número;
- III - ficar o requerente inadimplente com os tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do "Termo de Opção de Confissão de Dívida" ou em caso de inobservância de quaisquer das exigências da Lei nº 9.226 ou deste decreto.

Art. 8. A exclusão do Programa de Regularização Fiscal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, descontando-se, proporcionalmente, as parcelas quitadas.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica na hipótese de indeferimento, inclusive liminar, do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal.

§ 2º. Ocorrido o indeferimento do pedido de adesão, em nenhuma hipótese haverá restituição de valores pagos pelo requerente.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º. Eventual pagamento de parcelas pelo devedor após o indeferimento ou exclusão do Programa de Regularização Fiscal fará com que o respectivo valor seja deduzido do principal da dívida sem o benefício instituído pela lei objeto desta regulamentação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9. A adesão ao Programa de Regularização Fiscal não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pela Fazenda Municipal inexistência do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no Programa de Regularização Fiscal, desde que preenchidas as demais condições e cumpridos pelo devedor os requisitos da lei.

Art. 10. A aplicação dos benefícios concedidos pela lei implica na vedação expressa de adesão ao Programa de Regularização Fiscal nas seguintes hipóteses:

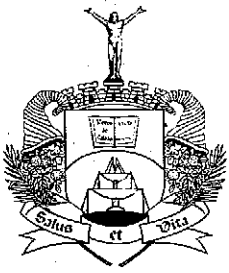
- I - pagamento dos débitos mediante compensação de créditos do devedor;
- II - restituição de importância já recolhida de qualquer espécie.

Art. 11. Os benefícios concedidos pela lei aplicam-se aos débitos objeto de defesa ou recurso perante a “Junta de Revisão Fiscal” ou a “Câmara Julgadora de 2ª Instância”, desde que apresentado o pedido de renúncia nos autos do Processo Tributário Administrativo – PTA.

Art. 12. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação da lei será de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. São válidos para notificar o requerente quaisquer dos seguintes meios:

- I - ciência pessoal;
- II - correio eletrônico ou postal;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III - publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 13. O processo de parcelamento permanecerá na Divisão da Dívida Ativa que acompanhará, periodicamente, o seu cumprimento.

Art. 14. Nas hipóteses de pagamento à vista, relativo a débitos não ajuizados, fica autorizada a Divisão da Dívida Ativa a emitir guias de recolhimento de tributos de forma direta e autônoma, sem necessidade de formalização dos procedimentos ora instituídos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica aprovado, em todos os seus termos, o modelo do "Termo de Opção de Confissão de Dívida", conforme Anexo I deste decreto.

Art. 16. As Medidas de Compensação, em atendimento ao art. 14, II, da Lei Complementar 101/00, ficam fazendo parte integrante deste decreto, conforme Anexo II.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

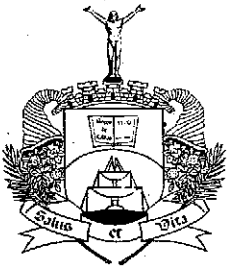
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

SERGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO  
Prefeito Municipal

ALEXANDRE LINO PEREIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

FABIO CAMARGO DE SOUZA  
Procurador Geral do Município

Publicado no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 12.606, de 30/12 /2017.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## ANEXO I

### PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS 2017

#### TERMO DE OPÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº .....

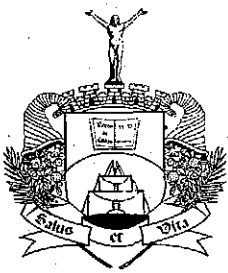
Nos Termos da Lei nº 9.226, de 27 de dezembro de 2017, e do Decreto nº 12.476/2017, venho requerer o parcelamento do(s) débito(s) em nome de....., CPF/CNPJ nº.....

Eu,....., brasileiro, portador do CPF nº....., residente e domiciliado na ....., nº....., Bairro....., CEP....., na cidade de ....., reconhecendo a dívida discriminada abaixo, no valor consolidado e atualizado de R\$.....(.....), me comprometo a quitá-la em .....parcelas mensais e sucessivas, estando ciente que:

1. Será(ao) entregue(s) no ato de formalização deste Termo de Opção de Confissão de Dívida a(s) parcela(s) vincendas neste exercício e as demais parcelas deverão ser solicitadas, no início de cada exercício fiscal, junto às Divisões da Dívida Ativa e da Receita da Secretaria Municipal da Fazenda;
2. O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias da data de formalização deste termo, e as demais parcelas vencerão nos meses subsequentes nas datas fixadas no carnê de pagamento;
3. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) parcelas alternadas implicará no cancelamento do presente termo e acarretará na perda dos benefícios ora concedidos em relação ao total do montante ainda não quitado.

#### **PARA TANTO, DECLARO:**

- I - Aceitar expressa e integralmente todas as normas e condições contidas na Lei nº 9.226/2017 e no Decreto nº 12.476/2017 para adesão e permanência no Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2017 do Município de Poços de Caldas.
- II - Desistir expressamente de todas as impugnações, defesas e recursos, administrativos ou na esfera judicial, relativos aos débitos incluídos neste “Termo de Opção de Confissão de Dívida”, reconhecendo e confessando as respectivas dívidas e comprometendo-me, ainda, a demonstrar, antes da assinatura do presente termo, conforme o caso:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- a) cópia do requerimento protocolado solicitando o arquivamento de qualquer recurso administrativo por mim interposto; ou
- b) cópia protocolada pelo Procurador Municipal responsável pelo processo no Fórum local, da suspensão de ação de execução fiscal em andamento pelo prazo do parcelamento que ora estou aderindo; ou
- c) cópia protocolada no Fórum local de petição de meu procurador desistindo expressamente de qualquer recurso judicial por mim interposto.

## **Descrição dos débitos:**

Origem:

Valor total:

Quantidade de Parcelas:

Processo Judicial:

Inscrição Cadastral:

Valor da 1ª parcela:

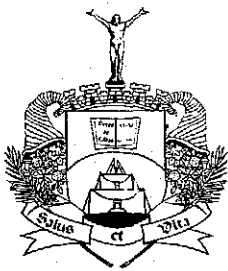
Vencimentos das Parcelas:

Poços de Caldas.....de.....de 2017.

.....  
Nome e Matrícula do Atendente

.....  
Nome do Requerente

Obs.: Se pessoa jurídica: nome do representante legal, CPF e endereço atual.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## **ANEXO II**

### **MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO**

#### **INCISO II, ARTIGO 14, LEI COMPLEMENTAR 101/00.**

#### **DO RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO – RECEITA TRIBUTÁRIA**

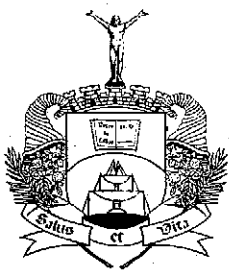
A Prefeitura de Poços de Caldas conta com uma boa base cadastral, fruto da contínua manutenção dos dados de cadastro imobiliário, aliada à implantação do Sistema de Informações Geográficas (SIG) em 2001.

O último levantamento feito com imagens aéreas para efeito de recadastramento e identificação de novas edificações para fins de tributação ocorreu em 2010, fruto de um amplo projeto desenvolvido com recursos do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária. Desde a realização do serviço já se passaram sete anos sem um novo recadastramento sistemático.

Como o lançamento do imposto predial sobre novas edificações só é levado a efeito no momento da liberação da Certidão de “Habite-se”, ocorrem muitas situações em que, mesmo a edificação estando regularmente aprovada, ainda consta no cadastro imobiliário o registro como lote vago.

Diante da verificação, num esforço conjunto, uma equipe formada por técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Fazenda, utilizando ferramentas de pesquisa e filtragem disponíveis no software de geoprocessamento “ArcGis”, da empresa Norte Americana ESRI, procedeu à identificação de todos os lotes cadastrados como vagos na malha urbana, gerando um plano de informações vetorizado, no mesmo referencial cartográfico adotado pela Prefeitura.

Tal plano de informações, contendo os lotes cadastrados como vagos, foi sobreposto à última imagem de satélite disponível no sistema Google Earth, datada de julho de 2017, possibilitando a identificação dos imóveis edificadas e ainda não tributados. Para a certificação das condições mínimas de tributação, fez-se vistoria a todos os imóveis identificados. Com base nos projetos destes imóveis existentes nos arquivos da Secretaria de Planejamento identificaram-se as áreas destas edificações. Com esse levantamento será possível o correto lançamento de todos os imóveis ainda não tributados, incrementando significativamente a arrecadação para o exercício 2018.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Estima-se com estes procedimentos um acréscimo anual da ordem de R\$ 2.600.000,00 nas Receitas Tributárias.

## **DA IMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS**

Ocorre que, em 2012, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais submeteu ao Tribunal de Justiça do Estado o exame da constitucionalidade de determinados itens constantes do Decreto Municipal nº 10.136, que trata dos preços públicos, tendo aquela Corte Superior determinado a suspensão de eficácia dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Anexo I do citado decreto, por considerar que eles representam a figura tributária denominada "taxa".

Diante do precedente, deu-se andamento ao projeto de lei complementar de instituição da Taxa de Expediente, a fim de extinguir a evasão da receita decorrente da suspensão acima relatada.

O projeto em questão atende à obrigação do Município de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme preconizado pela Constituição Federal, ao mesmo tempo em que propiciará o incremento da arrecadação municipal, revertendo-a em benefícios à coletividade.

O valor das taxas foi definido em conformidade com os custos administrativos e operacionais e dos materiais e equipamentos empregados na prestação dos serviços, o que implicará em um incremento da ordem de R\$ 45.000,00 mês ou R\$ 540.000,00 ano na respectiva rubrica.

## **DO ATENDIMENTO À LC 157/2016**

As alterações propostas adequarão a Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007 – Código Tributário do Município de Poços de Caldas – à Constituição da República Federativa do Brasil, ao Código Tributário Nacional, à legislação tributária vigente e à jurisprudência atual, além de corrigir distorções nas aplicações de penalidades e permitir adequações à atual realidade do Município de Poços de Caldas, projetando um incremento na rubrica de ISSQN da ordem de R\$ 2.000.000,00, o que representa 5% sobre a arrecadação anual.